RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.150.505 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: JANE GENI DAMAZIO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MARCELLO MACEDO REBLIN
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S)	: MARCELO DE OLIVEIRA GANZO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA "INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE SERVIÇO ATIVO" (IRESA). VANTAGEM INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 614/13. NORMA QUE ATRIBUIU NATUREZA INDENIZATÓRIA À VERBA (ART. 6º, § 2º, DA LCE N. 614/13). AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO AO IMPLEMENTO DA BENESSE. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
>
> O direito 'para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante' (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, ação Popular, ação civil pública, mandado de injunção e 'habeas data'. 15ª ed., São Paulo : Malheiros Editores, 1994, p. 11).
>
> O art. 6º, § 2º, da LCE n. 614/13 definiu que a natureza da verba denominada 'IRESA' é indenizatória, como também expressamente determinou que 'não se incorpora ao subsídio, aos proventos nem à pensão por morte'.
>
> *Mutatis mutandis*, já decidiu o STJ que 'As verbas de natureza evidentemente indenizatória, não integram a remuneração e não se incorporam aos proventos da inatividade. O auxílio-moradia, que encerra nítida natureza indenizatória, é parcela vinculada aos gastos inerentes ao exercício das funções

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747907786.

> institucionais, que não integra o vencimento-base dos servidores da ativa de forma impessoal e generalizada, não podendo, por isso, ser incorporado ao benefício previdenciário. Precedentes' (AgRg no RMS n. 29.847/MT, relª. Minª Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, j. 20.8.13)" (pág. 12 do documento eletrônico 12).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (pág. 22 do documento eletrônico 14).

No RE, fundado no art. 102, III, **a,** da Constituição, não houve indicação de qual dispositivo constitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Inicialmente, observa-se que a recorrente não indicou os artigos da Constituição Federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido e, consoante a jurisprudência desta Corte, é deficiente de fundamentação o recurso extraordinário no qual se verifica a ausência de indicação dos dispositivos tidos como violados.

Ressalte-se que é necessária, para a admissão do recurso extraordinário, a demonstração efetiva de ofensa à Constituição Federal, o que não ocorreu no caso dos autos, motivo pelo qual incide, na hipótese, a Súmula 284 desta Corte. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E A REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS (SÚMULA 279/STF). 1. A parte recorrente não indicou os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747907786.

dispositivos constitucionais supostamente violados pelo acórdão recorrido. Nessas condições, incide a Súmula 284/STF. 2. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 967.888-AgR/PI, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso).

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição. Artigos violados. Não indicação. Inteligência do art. 321 do RISTF e da Súmula 284. Agravo regimental não provido. Não se admite recurso extraordinário que não indique o dispositivo constitucional que lhe autorizaria a interposição, nem aponta quais normas constitucionais que teriam sido violadas pelo acórdão recorrido" (AI 713.692-AgR/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos:

"Transportando tal definição para o caso concreto, vislumbra-se que a impetrante, policial militar inativa, nascida em 6.9.68 (fl. 26), transferida para a reserva remunerada em 2.1.12 (fl. 28), pretende obter, por esta via, a implementação em seus proventos de inatividade do pagamento da 'Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo' (IRESA), instituído pela Lei Complementar Estadual n. 614, de 19.12.13.

A verba intitulada 'Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo' (IRESA), foi criada no ano de 2013 (após

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747907786.

> a passagem do impetrante para a inatividade), pela Lei Complementar Estadual n. 614, a qual fixou 'o subsídio mensal dos Militares Estaduais'. A benesse foi alterada pelo art. 12 da Lei n. 16.773/15, sendo esta a redação do dispositivo:
>
> [...]
>
> Apesar da impetrante sustentar que a vantagem deve ser estendida aos inativos porque é paga a todos os militares da ativa, de forma geral, irrestrita e impessoal, caracterizando-se como de 'remuneratória', a leitura da norma que a instituiu e a regulamentou deixa inequívoca a sua natureza indenizatória, ao dispor que 'A Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo visa compensar o desgaste físico e mental a que estão sujeitos os titulares dos cargos de que trata esta Lei Complementar em razão da eventual prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, disponibilidade para cumprimento de escalas de serviço, horários irregulares, horário noturno e chamados a qualquer hora e dia' (art. 6º, § 1º, da LCE n. 614/13 – grifou-se)" (págs. 16 e seguintes do documento eletrônico 12).

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido concluiu, a partir da análise da Lei Complementar Estadual 614/2013 e da Lei 16.773/2015, e, ainda, do conjunto fático-probatório constante dos autos, que a vantagem pleiteada pela recorrente possui natureza jurídica de verba indenizatória, não se estendendo, por esta razão, aos servidores inativos. Para divergir desse entendimento, seria necessária a reinterpretação da legislação infraconstitucional local pertinente e o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal. Em sentido análogo:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NATUREZA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747907786.

JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 799.926-AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. LCE 59/2004. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO A INATIVOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 E 279 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A controvérsia referente à natureza jurídica da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, se genérica ou *pro labore faciendo*, tem natureza infraconstitucional. Incidência das Súmulas 280 e 279 do STF. 2. Inexistência de ofensa à cláusula da reserva de plenário, porquanto o Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucional a legislação aplicada, nem afastou sua aplicação por julgá-la inconstitucional, mas apenas interpretou a norma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 913.469-AgR/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Prêmio de Produtividade Médica (PPM). Extensão aos servidores inativos e pensionistas. Natureza jurídica. Discussão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A discussão acerca da natureza do Prêmio de Produtividade Médica (PPM), bem como a possibilidade de sua extensão aos servidores inativos e pensionistas, demandaria a análise da legislação infraconstitucional, bem como o reexame

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747907786.

> dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça" (ARE 1.081.502-ED-AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2018.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747907786.